



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
SBS Quadra 2, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

PETIÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autos nº

PAJ nº

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, dos necessitados, vem, com fundamento no art. 5º, LVII e LXVIII, e no art. 134 da Constituição Federal, e no art. 4º, I, VII, e IX, da Lei Complementar nº 80/1994, impetrar

HABEAS CORPUS COLETIVO, REPRESSIVO E PREVENTIVO, COM PEDIDO LIMINAR

em favor de **TODAS AS PESSOAS PRESAS OU QUE VIEREM A SER PRESAS E ESTEJAM NOS GRUPOS DE RISCO DA PANDEMIA DA COVID-19**, contra atos coatores de **TODOS OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DE TODOS OS JUÍZOS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL, ESTADUAIS E FEDERAIS, DE 1ª INSTÂNCIA**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I. DO OBJETO

Por meio desta impetração, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, atuando como órgão da execução penal e de defesa dos direitos humanos, cabendo-lhe velar pelo regular cumprimento da pena, conforme art. 81-A da Lei de Execução Penal, busca ordem de *habeas corpus*, a fim de que **sejam estabelecidos standards mínimos uniformes de aplicação obrigatória** pelos Juízos Federais e Estaduais, de primeira e segunda instância, **no desiderato de que sejam feitas, por estes, as análises necessárias a conter a pandemia pela COVID-19** no âmbito das penitenciárias nacionais.

Em nome da razoabilidade, **não se objetiva**, aqui, ordem de imediata soltura, mas, sim, a **fixação de parâmetros** para a concessão de benefícios penais que tenham como mote o enfrentamento (uniforme) à pandemia.

II. DOS FATOS

O mundo assiste atônito à maior pandemia em gerações com o avanço do novo coronavírus (SARS-CoV-2). Ainda restam muitas dúvidas acerca das melhores medidas que podem ser adotadas para evitar a proliferação de COVID-19 e as consequências mais graves da doença, embora haja um claro consenso entre especialistas e autoridades governamentais dos diversos países já atingidos que se deve evitar a aglomeração de pessoas, especialmente em locais fechados. Já se observou, também, que os grupos de risco, aqueles que padecem com a maior incidência de casos graves e de letalidade, são os idosos, gestantes, portadores de doenças crônicas (diabetes, hipertensão, doenças cardíacas), portadores de doenças respiratórias, de doenças renais e imunodeprimidos, entre outros.

A Organização Mundial de Saúde declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em 30 de janeiro de 2020.[1] Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde caracterizou COVID-19 como pandemia.[2]

No Brasil, como se sabe, o sistema prisional está falido, a ponto de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido seu estado de coisas inconstitucional, na ADPF 347, tamanho o vilipêndio à Carta Maior diante das mais diversas e reiteradas violações aos direitos das pessoas que se encontram encarceradas pelo Estado.

Junte-se a esses dois terríveis ingredientes uma pandemia de doença respiratória que atinge com maior letalidade pessoas com saúde debilitada e que se propaga muito mais rapidamente em aglomerações e locais fechados, e um sistema carcerário de prisões absolutamente insalubres e superlotadas. Eis a receita ideal de uma catástrofe, quando não de um genocídio.

Não se olvide que a incolumidade física do preso é dever do Estado que o encarcera. Nesse momento de gravíssima crise no sistema de saúde mundial, manter alguém preso, ainda mais aqueles integrantes de grupos de risco, nas desumanas penitenciárias brasileiras, é assinar antecipadamente o atestado de óbito de milhares de pessoas, além de permitir a criação de focos incontroláveis da doença que fatalmente alcançará os funcionários dos presídios e do sistema judiciário criminal e os familiares dos presos.

Logo se vê, portanto, que a situação excepcionalíssima exige do Judiciário também uma prestação jurisdicional excepcionalíssima à altura, tendo por norte, como não poderia deixar de ser em nenhum momento, mas especialmente neste, a consagração da dignidade da pessoa humana.

III. DO DIREITO

III.1. DO CABIMENTO DO PRESENTE *HABEAS CORPUS*

Inócua e inoportuna qualquer discussão sobre a possibilidade de tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. O ordenamento jurídico brasileiro, o cuidadoso trabalho da doutrina e o avanço paradigmático da jurisprudência não trazem dúvida acerca da ampla gama de direitos materiais a serem tratados coletivamente e dos vários instrumentos processuais para a tutela coletiva de direitos, sejam eles também coletivos ou sejam direitos individuais que possam igualmente serem tratados em um mesmo processo.

Não se olvida que houve, durante um tempo, um claudicante entendimento em relação ao *habeas corpus*, principalmente quando comparado ao mandado de segurança, ao *habeas data* e ao mandado de injunção, acerca da possibilidade de ser manejado coletivamente, notadamente em razão de seu estrito objeto ser a defesa da liberdade de locomoção e do direito de ir, vir e ficar, o que, de fato, é um direito eminentemente individual.

Assim, pelo próprio caráter do *habeas corpus*, ação constitucional que se reveste igualmente do manto de garantia fundamental, e que, portanto, com força no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, tem aplicação imediata, deve lhe ser adotada a interpretação mais extensiva possível, de modo a assegurar, em sua plenitude, o conteúdo do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, como o remédio para debelar qualquer violência ou ameaça à liberdade de locomoção, em razão de ilegalidade ou abuso de poder, inclusive para uma coletividade de indivíduos indeterminados (embora determináveis) que estejam sofrendo da mesmíssima violação.

Assim, para que se alcance a máxima efetividade do *habeas corpus* como direito fundamental, não se lhe pode negar seu viés também coletivo. E, embora a imensa maioria das situações que possam ser combatidas pelo remédio heroico sejam eminentemente individuais, certo é que há casos, como o que ora se apresenta, nos quais a medida adequada para resguardar direitos individuais fundamentais é tutelá-los processualmente de maneira coletiva. Fechar essa porta, além de rebaixar a garantia fundamental do *habeas corpus*, seria também fazer tábula rasa do direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Cidadã, pilar de todo nosso sistema jurídico, pois direitos que não se podem reivindicar esmorecem como promessas vazias.

Para não deixar dúvidas, o paradigmático HC 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, ao fazer diálogo das cortes com a Suprema Corte da República Argentina, que igualmente não tem em seu ordenamento a previsão expressão do HC coletivo, assegurou não só a possibilidade mas, com muito maior importância, a necessidade de reconhecimento da impetração coletiva como forma de assegurar a tutela de vulneráveis. Do voto, extrai-se:

A impetração coletiva vem sendo conhecida e provida em outras instâncias do Poder Judiciário, tal como ocorreu no *Habeas Corpus* 1080118354-9, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e nos *Habeas Corpus* 207.720/SP e 142.513/ES, ambos do Superior Tribunal de Justiça. Neste último, a extensão da ordem a todos os que estavam na mesma situação do paciente transformou o *habeas corpus* individual em legítimo instrumento processual coletivo, por meio do qual se determinou a substituição da prisão em contêiner pela domiciliar.

A existência de outras ferramentas disponíveis para suscitar a defesa coletiva de direitos, notadamente, a ADPF, não deve ser óbice ao conhecimento deste *habeas corpus*. O rol de legitimados dos instrumentos não é o mesmo, sendo consideravelmente mais restrito nesse tipo de ação de cunho objetivo. Além disso, o acesso à Justiça em nosso País, sobretudo das mulheres presas e pobres (talvez um dos grupos mais oprimidos do Brasil), por ser notoriamente deficiente, não pode prescindir da atuação dos diversos segmentos da sociedade civil em sua defesa.

É o caso da presente impetração, que visa a garantir, ao menos para os integrantes dos grupos de risco do novo coronavírus, a chance de não serem contaminados, com consequências drásticas e potencialmente fatais, enquanto estiverem encarcerados nas insalubres penitenciárias brasileiras. Se o Estado brasileiro não pode garantir a incolumidade física de um preso seu, isso é motivo bastante para que não possa mantê-lo preso, ou a prisão deixa de ser medida cautelar ou execução de condenação para tornar-se pena capital.

III.2. DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* COLETIVO

A maleabilidade e a ductilidade do *habeas corpus* no sistema jurídico brasileiro são amplamente conhecidas e reconhecidas. De início, é instrumento que prescinde de capacidade postulatória, ou melhor, é ferramenta que garante a todas as pessoas, indistintamente, a capacidade postulatória para sua impetração, tamanha sua importância como salvaguarda primeira de direitos fundamentais. Nessa mesma senda, são já consagrados os efeitos extensivos da eventual concessão da ordem, a atingir igualmente todos os corréus, investigados ou indiciados que se encontrem na mesma situação do paciente – característica, aliás, que *per se* comprova a possibilidade de manejo de um *habeas* coletivo – fruto da aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.

Ainda, como exceção absoluta a justificar sua alcunha de remédio heróico, o *habeas corpus* é a única ação que, ainda que não preencha os elementos indispensáveis para que seja processualmente conhecida, permite ao julgador a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Por tudo isso, o *habeas corpus* coletivo, assim como sua tradicional versão individual, poderia ser impetrado por qualquer pessoa ou entidade. Estéril, no entanto, enveredar por tal caminho quando, em relação à Defensoria Pública, não remanesce qualquer dúvida quanto à legitimidade da impetração coletiva.

Retomando o HC 143.641/SP do STF, ali foi decidido que os legitimados para a impetração coletiva seriam, por analogia, aqueles listados no art. 12 da Lei de Mandado de Injunção, dentre os quais se inclui, indene de dúvida, a Defensoria Pública, no inciso IV. E, ainda que não houvesse tal previsão, o art. 134 da Constituição Federal e o art. 4º, incisos I, VII, e IX, da Lei Complementar nº 80/1994 já seriam fundamentos bastantes para justificar a atuação coletiva da Defensoria Pública no caso em apreço, seja em razão de seu perfil constitucional de garantidora dos direitos humanos, seja pela sua missão institucional de defesa dos necessitados (a maioria absoluta daqueles submetidos a processo criminal no Brasil), seja em razão da máxima efetividade que se deve assegurar ao *habeas corpus* para que possa ser concretizado como garantia fundamental.

Note-se, ainda, que o paradigmático HC 143.641/SP só prosperou processualmente após o Eminentíssimo Ministro Lewandowski ter determinado a necessidade de a Defensoria Pública da União assumir o polo ativo da impetração, originalmente formulada pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu).

Por tudo isso, claro está que a impetração coletiva de *habeas corpus* é uma prerrogativa da Defensoria Pública da União.

III.3. DA IDENTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES COATORAS E DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, cabe divisar que, para fins desta impetração, são consideradas como **grupo de risco para a COVID-19** as pessoas que estejam nas situações previstas no art. 2º, § 2º, da Portaria Interministerial MJSP/MS nº 7/2020, adiante mencionada, *verbis*:

I - pessoas acima de 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com doenças crônicas ou respiratórias, como pneumopatia, tuberculose, cardiovascular, nefropatia, hepatopatia, doença hematológica, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno neurológico que possa afetar a função respiratória, imunossupressão associada a medicamentos, como neoplasia, HIV/aids e outros;

III - pessoas com obesidade (especialmente com IMC igual ou superior a 40);

IV - grávidas em qualquer idade gestacional; e

V - puérperas até duas semanas após o parto.

É impossível identificar neste momento, ante a urgência que o caso demanda, quantos e quais presos estariam circunscritos em tal grupo.

No universo de mais de 800 mil presos no país, essa gigantesca população carcerária tem pessoas nas mais diversas situações, em distintos regimes de cumprimento de pena, ou mesmo sem um édito condenatório definitivo.

Não se quer, com a presente impetração, discutir a legalidade de cada uma dessas prisões no momento em que foram decretadas. Ocorre, contudo, que se tem uma pandemia em curso no mundo, inclusive no Brasil. À vista do estado de coisas inconstitucional que viceja no sistema carcerário brasileiro (ADPF 347 do Supremo Tribunal Federal), parece evidente que uma pandemia de uma doença respiratória que se dissemina com maior facilidade no contato interpessoal e que tem por recomendações das autoridades sanitárias e de saúde mundiais o isolamento social e a constante higienização das mãos com água corrente e sabão ou álcool em gel, tem o potencial de atingir praticamente todos os presos do país, amontoados em cadeias superlotadas, sem ventilação adequada e sem as mínimas condições de higiene para a prevenção da doença. Junte-se a isso a já debilitada saúde dos presos, causada justamente por todos esses elementos nefastos das condições carcerárias já apontados, e temos um quadro de um absurdo número potencial de mortes que poderão ocorrer entre os encarcerados.

É fato, portanto, que o Estado não tem como assegurar a incolumidade física e a vida dos presos, principalmente daqueles mais expostos aos resultados danosos da COVID-19, por integrarem algum dos grupos de risco. Tem-se, por conseguinte, um **fato novo** que qualifica mesmo as prisões que foram decretadas sem nenhum vício **em ilegais**, um verdadeiro constrangimento ilegal superveniente, como se demonstrará ao longo da presente petição.

Esse constrangimento ilegal superveniente atinge prisões definitivas e cautelares, atinge qualquer regime de cumprimento, **atinge qualquer prisão** atualmente em vigor de pessoas nos grupos de risco da COVID-19 e que não podem ter a incolumidade de suas vidas assegurada pelo Estado brasileiro enquanto estejam presas.

No caso presente, não se pode afirmar peremptoriamente quantos ou quais juízos singulares, federais ou estaduais, ou quais desembargadores e turmas ou câmaras dos TRFs ou dos TJs estariam cometendo o constrangimento ilegal de

manter encarcerados cidadãos e cidadãos que estão no grupo de risco do coronavírus. Com base no precedente do HC 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal, no caso de um constrangimento ilegal generalizado e sistemático, como é a situação, frise-se, excepcionalíssima que a pandemia criou, é possível imputar a ilegalidade de milhares de ordens de prisão emanadas dos mais diferentes órgãos jurisdicionais.

Assim, no caso presente, o que se tem é a possibilidade de TODOS os juízos criminais e de execução penal de primeira instância dos Judiciários Estadual e Federal do país e TODOS os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais terem determinado a prisão de cidadãos que hoje são os mais expostos a efeitos letais produzidos pelo novo coronavírus, ainda que, ao tempo em que exaradas as decisões que determinaram as prisões, elas tenham sido absolutamente adequadas e indispensáveis.

Desse modo, como preceitua o art. 105, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, a competência para julgamento dos *habeas corpus* contra ato dos desembargadores dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça é do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre, contudo, que, como se trata de impetração coletiva que busca debelar ilegalidades supervenientes decorrentes da pandemia do novo coronavírus, é indispensável que a eventual ordem que venha a ser concedida na presente ação atinja não só os atos dos desembargadores federais e estaduais dos TRFs e TJs, mas igualmente todos os juízos criminais e de execução penal de 1ª instância submetidos hierarquicamente àquelas cortes. **Seria um contrassenso decretar coletivamente a ilegalidade de prisões determinadas por órgãos de apelação, enquanto prisões igualmente ilegais determinadas pelos juízos de piso mantivessem-se incólumes.**

Abarcar atos coatores de órgãos judiciais hierarquicamente inferiores à mais alta autoridade coatora indicada no HC coletivo não é inviável, tampouco configura novidade. No já debatido HC 143.641/SP do STF, reconheceu-se uma ampla gama de atos e autoridades coatoras, muito além do STJ, único dos órgãos apontados naquela impetração que justificaria a competência da Suprema Corte.

Destarte, é imprescindível que a ordem que ora se requer alcance não só as decisões dos 27 Tribunais de Justiça e dos 5 Tribunais Regionais Federais, como também todos os juízos de primeiro grau com competência criminal ou de execução penal subordinados a essas cortes.

III.4. DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Sem adentrar o mérito acerca da legalidade dos atuais regimes de cumprimento de pena ou da necessidade das prisões cautelares atualmente em vigor por determinação dos diversos órgãos judiciais estaduais e federais de primeira e segunda instância, certo é que vivemos uma situação excepcional, na qual a manutenção na prisão de algum cidadão que compõe algum grupo de risco da COVID-19 pode fatalmente, por tudo que já se expôs, significar sua morte. Diante desse quadro, ainda mais em relação àqueles que ainda se presume inocentes, não há justificativa para que se mantenha o encarceramento quase genocida que pode vir a exterminar grande parte da população carcerária.

Estamos diante de uma típica situação na qual direitos individuais podem ser defendidos coletivamente.

O ato concreto impugnado é a manutenção da prisão de todos os idosos, gestantes, lactantes, pessoas com doenças crônicas (diabetes, hipertensão, doenças cardíacas, entre outras), pessoas com doenças respiratórias, doenças renais e imunodeprimidos por ordem dos juízos de 1º grau estaduais e federais, bem como dos desembargadores e órgãos judiciais de 2º grau dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do país, **a partir do momento em que a Organização Mundial de Saúde reconheceu a COVID-19 como uma pandemia e que o Estado brasileiro passou a adotar medidas excepcionalíssimas** para combater sua disseminação e tentar garantir atendimento adequado àqueles que inevitavelmente serão contaminados.

Rememore-se que as prisões podem (e devem) ser revistas de ofício pelo Juízo, a qualquer momento, ao passo que o *habeas corpus* pode ser concedido de ofício. Logo, não é demasiado concluir que a simples omissão das autoridades apontadas como coatoras já é, *per se*, suficiente constrangimento ilegal, considerada a excepcionalidade da situação atualmente em curso no mundo.

A medida que se requer é urgente. Como dito, neste momento, não é possível determinar quantas e quais pessoas seriam beneficiadas com a concessão da ordem neste HC. Contudo, não se trata de um grupo indeterminável, mas de um grupo de pessoas indeterminadas no momento, mas que seria possível identificar, caso houvesse um prazo mais dilatado.

É a típica hipótese, portanto, de direito coletivo prevista no art. 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e que serve como orientação para todo o sistema processual coletivo. Os critérios ora propostos para a concessão da ordem são **objetivos**, ou seja, enquadrando-se o preso em uma das situações previstas, teria direito a ser solto, independentemente da análise de outros aspectos que transbordem a causa humanitária que justifica a soltura, o gigantesco risco de contaminação e morte pela COVID-19.

A determinação genérica de soltura de presos nem sequer é nova em nosso sistema, sendo anualmente adotada pelo Presidente da República nos indultos, restando apenas aos juízes de execução identificar se presentes os requisitos objetivos delineados no decreto. **Conquanto de indulto não se trate, a medida colimada por este HC é um tanto similar: a imposição de diretrizes objetivas, de cumprimento obrigatório pelas autoridades coatoras.**

Do mesmo modo, o STF já reconheceu também essa possibilidade quando julgou o HC 143.641/SP e concedeu a ordem. Ou seja, a ordem que ora se quer, que comporta, para muitos dos casos, a adoção do regime domiciliar, mais gravoso que a simples soltura, não é algo que não possa ser reconhecido e efetivado, ainda que genericamente, ante o histórico do indulto.

Como já dito, **não** se discute a legalidade das ordens de prisões ora em xeque **no momento em que exaradas**. Contudo, requer-se o reconhecimento de que **passaram a ser ilegais** no momento em que a pandemia do novo coronavírus

instalou-se no Brasil, colocando em risco a vida de todas as pessoas presas que sejam idosas, gestantes, lactantes, pessoas com doenças crônicas (diabetes, hipertensão, doenças cardíacas), pessoas com doenças respiratórias, doenças renais ou imunodeprimidos.

Situações excepcionalíssimas, como a presente, demandam medidas também excepcionalíssimas. Embora pouco comum, o instrumento ora utilizado é absolutamente viável, tanto que já foi adotado pela Suprema Corte e é o único capaz de dar a resposta rápida que o caso exige, antes que o novo coronavírus se alastre pelos presídios brasileiros. Exigir que se identifique as milhares de decisões judiciais que determinaram a prisão de cada uma das pessoas em grave situação de risco à saúde e à vida, além de inviabilizar processualmente o presente *writ* coletivo, certamente levará a trilharmos um caminho que não será vencido antes de a pandemia invadir e dizimar os presídios.

A demonstrar claramente a periclitante situação do sistema carcerário brasileiro e como se transformará em um antro de propagação do coronavírus e mortandade causada pela COVID-19, a elucidativa “Nota técnica sobre os impactos do COVID-19 no sistema prisional do Rio de Janeiro”, elaborada pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura daquele Estado, cuja juntada se requer, e que, embora aborde aspectos peculiares à situação da população carcerária fluminense, traz excelentes subsídios para a compreensão do impacto da pandemia nos presídios em geral. A citação, conquanto longa, mostra-se imprescindível:

Não pode ser deixado de lado também que um dos pontos mais críticos da epidemia é cuidados especiais para aqueles e aquelas que estão desenvolvendo sintomas mais agudos da doença de acordo com a evolução do caso clínico. **A OMS expressa que os grupos com mais risco são idosos e aqueles que apresentam comorbidades como pressão alta, doenças cardíacas, doenças pulmonares, câncer e diabetes.**[3]

Deve ainda ser lembrado que segundo a Associação Brasileira de Infectologistas, além da taxa de transmissibilidade o período de transmissibilidade da doença esteja em seu pico entre 3 a 5 dias após contaminação (ou seja, em momento que a pessoa ainda se encontra assintomática). Ainda segundo a associação, **a letalidade dos grupos de maior risco acima citados é a maior entre os demais grupos, chegando em 15% dos pacientes, devendo ser evitado o contato social com tais grupos quando se atinge a etapa de contaminação comunitária**[4].

No que concerne especificamente à privação de liberdade, a organização *Penal Reform International*, na avaliação a respeito de medidas eficazes sobre COVID-19 no sistema prisional, aponta que em determinados países como Irã e China medidas de contenção por dispensa de profissionais e/ou libertação de presos vêm sendo eficazes no combate ao espalhamento do vírus em locais de privação de liberdade, especialmente no que se refere a casos que há presença de comorbidades[5]. Não pode ser deixado de lado, como o próprio documento enfatiza e é amplamente exposto pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (“Regras de Mandela”) e Regras das Nações Unidas para Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (“Regras de Bangkok”) o duplo dever de garantia da vida daqueles e daquelas privados de liberdade, além de estes terem acesso ao mesmo nível de saúde oferecido à toda a comunidade.

O documento acima mencionado também aponta o **risco agravado de contaminação massiva de doenças infectocontagiosas em espaços de privação de liberdade**, especialmente pela superlotação, baixo acesso à saúde e insalubridade, como ocorre nos casos de HIV, tuberculose e outros, colocando a vida dos presos, agentes e técnicos das unidades prisionais em risco, **sendo fundamental que no caso de COVID-19 não haja nenhuma forma de empecilho para a população carcerária acessar o serviço público de saúde no caso de contração da doença. Igualmente destaca que nos ambientes atuais de privação de liberdade dificilmente seria possível a garantia de acesso às medidas de prevenção da população, reafirmando a obrigatoriedade de respeito às normas de igual acesso à saúde, o que inclui por tal o acesso a prevenção**. Neste sentido determina que **programas de soltura prévia da população de risco, quais sejam, idosos e pessoas que possuam comorbidades devem ser prioritárias**. Não podemos deixar de mencionar, que o próprio documento aponta que **adoção pela Itália de isolamento completo como única forma de prevenção de contaminação, sem que somasse outras medidas, foi responsável por uma escalada de rebeliões no país** o que terminou por agravar as condições do encarceramento local mostrando-se uma medida de profundo equívoco sem que também fossem tomadas medidas de redução da população prisional local, inclusive por medidas de isolamento direcionadas tão somente para tal população, distintas dos demais grupos, representarem medidas discriminatórias.

A *Penal Reform International* enfatiza deste modo, em suas recomendações a necessidade de que quaisquer políticas de isolamento da população prisional devem respeitar o **princípio da razoabilidade e não podem em nenhuma hipótese representar medidas discriminatórias**, enfatizando a necessidade de **participação de equipes médicas qualificadas e decisões baseadas em conclusões científicas no que concerne a melhores metodologias a serem adotadas para contenção da COVID-19 no sistema prisional**.

Enfatizamos que a **principal recomendação** do relatório supramencionado foca na **diminuição emergencial da superlotação**, o que implica também a **redução da porta de entrada do sistema e liberação de presos condenados por crimes de baixo potencial ofensivo ou sem violência, se valendo de um planejamento de liberações emergenciais** especialmente pelo potencial de dano irreversível do encarceramento de grupos de risco durante uma epidemia de COVID-19. A redução drástica da superlotação emergencialmente torna-se o único meio eficaz apontado pela *Penal Reform International* para minorar danos potencialmente irreversíveis e risco de morte para a população prisional, agentes e equipes técnicas de presídios. Em casos de **idosos e comorbidade a recomendação do relatório é que seja avaliada a liberdade imediata**.

O fato é que, no momento, o Estado brasileiro sequer tem condições de assegurar o acesso à saúde de todos os que vierem a ser contaminados pelo SARS-CoV-2 caso se consiga um eficiente controle da epidemia. É evidente, nessas

circunstâncias, que o Estado não conseguirá garantir a incolumidade da vida dos presos, notadamente os de grupos de risco, caso a doença venha a se disseminar nos presídios, uma sua obrigação enquanto estiverem os encarcerados sob sua custódia. Por isso mesmo, já se tem buscado outras medidas que possam diminuir a propagação do vírus e do risco de morte das pessoas encarceradas e que sejam de grupos de risco.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Governador do Estado, por exemplo, editaram a Portaria Conjunta Nº 19/PR-TJMG/2020, que traz diversas recomendações aos juízos criminais e de execução penal com vistas ao desencarceramento, notadamente da população especialmente em situação de maior risco. Destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta disciplina providências urgentes face a pandemia do coronavírus, durante a vigência de situação de emergência no Estado de Minas Gerais conforme Decreto de Emergência nº 113 de 12/03/2020.

Art. 2º Os Diretores e Juízes corregedores das unidades prisionais deverão tomar providências para o menor fluxo de pessoas nas prisões de sua responsabilidade. Art. 3º Recomenda-se que todos os presos condenados em regime aberto e semiaberto devem seguir para prisão domiciliar, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução. Parágrafo único: Não se aplica a recomendação contida no "caput" aos presos que estão respondendo a processo disciplinar por suposta falta grave.

Art. 4º Recomenda-se, igualmente, a prisão domiciliar aos presos em virtude de não pagamento de pensão alimentícia.

Art. 5º Recomenda-se a revisão de todas as prisões cautelares no âmbito do Estado de Minas Gerais, a fim de verificar a possibilidade excepcional de aplicação de medida alternativa à prisão.

Art. 6º Aos indivíduos privados de liberdade que se enquadram no perfil do grupo de risco, assim definidos pelo Ministério da Saúde, a exemplo os diabéticos, cardiopatas, maiores de 60 (sessenta) anos, pós operado, portadores de HIV, tuberculose, insuficiência renal, recomenda-se a reavaliação da prisão para eventual medida alternativa à prisão.

Art. 7º Recomenda-se que todos os presos eventualmente beneficiados por esta Portaria sejam intimados a manter atualizado seu endereço e comparecer uma vez ao mês na unidade prisional mais próxima de sua residência para registro de suas atividades e notícia de sua situação processual.

Tais providências pouco usuais são fruto da necessidade de uma resposta rápida do Poder Público em relação ao enfrentamento da pandemia e são, por conseguinte, de interesse de toda a sociedade.

Tamanha a gravidade da situação, o Congresso Nacional decretou o estado de calamidade pública com a publicação do Decreto Legislativo 6/20.

Ena mesma linha da ordem que se requer no presente *habeas corpus*, o Ministro Marco Aurélio, relator da ADPF 347/DF aquela mesma onde se reconheceu a inconstitucionalidade do sistema carcerário brasileiro, exarou a seguinte decisão, que merece transcrição de seu dispositivo:

De imediato, conclamo os Juízos da Execução a analisarem, ante a pandemia que chega ao País – infecção pelo vírus COVID19, conhecido, em geral, como coronavírus –, as providências sugeridas, contando com o necessário apoio dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais. A par da cautela no tocante à população carcerária, tendo em conta a orientação do Ministério da Saúde de segregação por catorze dias, eis as medidas processuais a serem, com urgência maior, examinadas:

- a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19;
- c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei nº13.257, de 8 de março de 2016 – Estatuto da Primeira Infância;
- d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça;
- e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça;
- f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça;
- g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; e
- h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto.

Reconhecendo o perigo de disseminação da pandemia do COVID-19 nos presídios, a Justiça de Santa Catarina tomou a importante decisão de soltar mais de mil detentos, pertencentes a grupos de riscos da doença ou próximos à progressão do regime aberto[6].

Nesse contexto de morte anunciada, caso nada seja feito, é inevitável que haja rebeliões e fugas, medidas desesperadas daqueles que não querem bovinamente aguardar a chegada da epidemia aos presídios. Aliás, já se tem notícias de fugas em presídios paulistas[7], e já ocorrem crises penitenciárias no mundo, em decorrência do COVID-19.

Nos Estados Unidos, Nova Iorque é a cidade que mais sofre com a pandemia, e os reflexos invadem também o sistema carcerário. Em 22.03.2020, 38 pessoas já haviam testado positivo[8], dentre funcionários e detentos. Levando em consideração a transmissibilidade, o número vai crescer exponencialmente.

A situação estadunidense é preocupante, vez que contam com a maior população carcerária mundial. Do mesmo modo, a situação brasileira também é alarmante, por ter a terceira maior população carcerária no mundo[9]. Observar a crise no sistema penitenciário norte americano e seguir inerte é aceitar, tacitamente, o mesmo futuro.

As notícias referentes à COVID-19 chegam aos ouvidos de detentas e detentos ao redor do mundo, e é de se presumir que o pânico vem tomando conta das penitenciárias. Na Romênia, que possui um sistema carcerário pequeno e, relativamente simples se comparado ao brasileiro, uma rebelião com queima de colchões resultou em três mortes e dois feridos[10].

Em Bogotá, uma rebelião deixou 23 mortos e 83 feridos[11]. A pandemia toma energia o suficiente da administração pública, não sendo o momento para se lidar também com uma rebelião carcerária, que no Brasil teria proporções muito maiores do que as romenas ou colombianas.

A superlotação do sistema penitenciário brasileiro associada à falta de estrutura sanitária, onde apenas 37% das unidades possuem módulos de saúde, faz com que a taxa de mortalidade entre os detentos seja três vezes maior que na população em geral[12].

Em uma situação de normalidade, esses dados já demonstram tratar-se de uma situação de calamidade. Agora, com a chegada de uma pandemia, onde o vírus se espalha rapidamente, torna-se matéria de urgência.

Notícias de que o COVID-19 chegou nas prisões brasileiras já começaram a ser divulgadas. **Há pelo menos 4 detentos com suspeita de COVID-19 em um dos presídios mais superlotados do Rio de Janeiro, segundo informações da própria administração penitenciária**[13]. Em São Paulo, no Centro de Detenção Provisória de Mauá, associações relatam que **há pelo menos uma pessoa contaminada na unidade.**

A ocorrência dos casos denota a gravidade da situação, pois indica que o vírus já pode ter se alastrado entre a população carcerária em um contexto de esparsos recursos e muita superlotação. Arrisca-se a saúde não apenas da população carcerária, mas também de seus funcionários, responsáveis inclusive pelo transporte dos detentos com suspeitas de contaminação, e, por consequência, de toda a sociedade, em razão do gigantesco esforço que todos têm feito para de algum modo colaborar com a saúde pública e evitar a disseminação da doença.

Em Roraima, estado com a maior superlotação carcerária do país, onde as penitenciárias foram acometidas também neste ano com um surto de piodermite que atingiu centenas de presos, o governador do Estado se recusa a implementar plano para conter a disseminação da COVID-19 entre a população carcerária, desobedecendo decisão judicial da juíza Joana Sarmento de Matos, da Vara de Execuções Penais. Pelo contrário, o próprio governo admite que não há água encanada nem para consumo nem para higienização e que não há possibilidade de realizar isolamento[14].

Em São Paulo, o cenário não é diferente: há falta de água e de itens de higiene pessoal em diversas unidades prisionais, conforme mostra extenso relatório da Frente Estadual pelo Desencarceramento do Estado de São Paulo (FED-SP), a Associação de Amigos e Familiares de Presos (AMPARAR) e o Movimento Mães do Cárcere (doc. anexo). Com a suspensão temporária das visitas, os presos pararam de receber produtos básicos de seus familiares e não há qualquer notícia de reposição pelas unidades.

O constrangimento ilegal, portanto, como se vê no caso presente, adquire um viés de volatilidade que talvez não o acompanhe normalmente, e que pode até ser considerado superveniente. Com isso se quer afirmar que, ainda que todas as prisões cautelares determinadas por juízos criminais e de execução penal de primeira instância dos Judiciários Estadual e Federal do país e pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais sejam formalmente legais, ante a chocante realidade das condições carcerárias somadas às graves consequências da pandemia de COVID-19, a manutenção de prisões das pessoas integrantes dos grupos de risco, ante a iminência de severos danos à saúde e altíssima probabilidade de morte, passou a configurar verdadeiro constrangimento ilegal, que se busca debelar com o presente *writ*.

Embora os sintomas iniciais da COVID-19 se assemelhem àqueles de uma gripe comum, importante ressaltar que o coronavírus causa também dificuldades respiratórias e sequelas nos pulmões, de modo a ter acarretado, desde o começo da pandemia, mais mortes dentre a população idosa, hipertensa, cardiopata, diabética e asmática, juntamente àqueles portadores de problemas crônicos nos pulmões, tais como fibrose, justamente por conta da imunidade já enfraquecida dessas populações e também de suas fragilidades respiratórias.

Ressalte-se: (ainda) não há cura para a COVID-19, tampouco vacina.

Assim, quanto ao tratamento, há a recomendação por parte dos órgãos federais e estaduais de saúde de que os casos suspeitos ou doentes com sintomas sejam mantidos em casa, isolados, o que, a toda evidência, seria impossível de adotar-se em relação aos infectados que fossem mantidos presos. A verdade é que, não bastasse a insalubridade que viceja no sistema carcerário brasileiro, hoje não há nos presídios brasileiros nenhuma garantia de que os presos que vierem a ser infectados por coronavírus possam vir a receber algum tratamento médico, e, além de se facilitar a disseminação da doença, colocando em risco a vida dos demais presos, dos funcionários do sistema penitenciários, dos familiares, das forças de segurança e dos integrantes do sistema de justiça.

É justamente diante desse quadro é que se justifica a impetração coletiva, pois seria absolutamente inviável, em tempo hábil, e até pela falta de Defensores Públicos em todas as Comarcas e Subseções Judiciárias do país, que os órgãos judiciários pudessem apreciar todos os pedidos de concessão de ordem impetrados sob idêntico fundamento ao da presente impetração, sem mencionar o gigantesco risco de em centenas ou mesmo milhares de casos, até pela insuficiência de unidades da Defensoria Pública, qualquer *habeas corpus* vir a ser impetrado. Daí se justifica a impetração coletiva alcançar também os atos pretéritos e futuros de todos os Juízos com competência para apreciar matéria penal e de execução penal.

É importante destacar que o caso presente amolda-se à perfeição ao precedente do STF que permite o manejo de *habeas corpus* coletivo. Embora, via de regra, é indispensável individualizar-se o paciente, justamente porque suas circunstâncias pessoais ou os elementos específicos de seu caso podem ser o que demonstre a existência do constrangimento

ilegal, vê-se, na hipótese presente, a necessidade de comprovação de um única circunstância bastante para a identificação do constrangimento ilegal: **o alto risco de contaminação pelo novo coronavírus a que está exposto o preso que vier a ser mantido encarcerado, por integrar algum grupo de risco, e o consequente alto risco de letalidade caso venha contrair COVID-19.**

De mais a mais, a individualização que ora se propõe é *a posteriori*, e após a análise concreta casuística, como se especifica nos pedidos.

III.5. DA RECOMENDAÇÃO 62 DO CNJ E DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MS Nº 7. MEDIDAS DE CONTEÇÃO DA PANDEMIA. AUSÊNCIA DE EFETIVO RESPEITO A TAIS TEXTOS.

Atento à gravidade do problema, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação 62/2020, onde reconhece “o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao 'estado de coisas inconstitucional' do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347”.

Nesse sentido, em seu art. 4º, estabelece a Recomendação:

Art. 4o Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

A Recomendação tem diversos pontos positivos, *exceto* seu caráter não cogente, o que leva a uma aplicação heterogênea ou, mesmo, à completa não aplicação do texto, não obstante a extrema importância das medidas ali preconizadas.

De outro vértice, no intento de de amortecer os riscos da pandemia no cárcere, os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde editaram a [Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020](#), a dispor "sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional". Em síntese, a norma apresenta os procedimentos que devem ser tomados pelos profissionais de saúde e pela administração penitenciária, a fim de identificar e isolar os casos suspeitos/confirmados e impedir o contágio interno, inclusive de/para/entre servidores.

Conquanto genérica, a norma traz diretrizes básicas, que, em um mundo ideal, poderiam conter o avanço da pandemia no cárcere. Ditas medidas, se concreta, correta e integralmente aplicadas, seriam bastantes para manter as execuções penais e prisões cautelares na forma como estão (salvo ilegalidades casuísticas, por óbvio).

No estado de coisas inconstitucional de nosso sistema prisional, contudo, é irreal crer que as Penitenciárias lograrão implementar medidas suficientemente profícuas em atendimento à Portaria Interministerial.

Daí que, ausentes medidas bastantes nas prisões, **o que deverá ser analisado por cada Juízo e Tribunal**, deve-se socorrer das medidas desencarceradoras preconizadas pela Recomendação 62 do CNJ, **sendo essa análise a que se busca seja imposta por meio deste remédio heroico.**

III.6. DAS DECISÕES ESPARSAS E HETEROGÊNEAS EM ÂMBITO NACIONAL. DOS (IN)SUCESSOS NAS ATUAÇÕES DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS NOS ESTADOS E NO DF. DA NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO.

Trazer ao Poder Judiciário a notícia da pandemia com o fito de obter revisões de decisões prisionais não é nenhuma novidade que este *habeas corpus* pretenda trazer, por óbvio.

O que se quer evidenciar sobretudo, no entanto, é que há várias decisões que, sem critérios objetivos e/ou razoáveis, contrastam entre si e dão soluções diversas a situações que são claramente idênticas.

De fato, já se tem publicado notícias de presos com grande poderio econômico (como [Paulo Preto](#), [Eduardo Cunha](#), [Luiz Estevão](#), entre outros presos em casos rumorosos a envolver escândalos com grandes valores envolvidos) sendo colocados em prisão domiciliar, por conta da pandemia.

Os juízos nacionais estão aderindo, em maior e menor extensão, ao preconizado na Recomendação 62 do CNJ. O próprio Conselho, [em recente matéria publicada em seu sítio](#), fez levantamento de algumas decisões de relevo, que adotam soluções mais e menos conservadoras, que podem ser sumarizadas dessa forma:

JUÍZO/LOCALIDADE	FISCALIZAÇÃO/ ORIENTAÇÃO DE MEDIDAS	PRISÃO CIVIL	DOMICILIAR GRUPOS RISCO	PROGRESSÃO ANTECIPADA	SEPARAÇÃO DE PRESOS	LIBERAÇÃO SEMIABERTO	LIBERAÇÃO ABERTO	DOMICILIAR SAÍDA TEMP.	DOMICILIAR TRABALHAM	SUSPENSÃO DE APRESENTAÇÃO
STF										
STJ										
Redenção/PA										
Belém										
Palmas						Feminino				
Porto Nacional										
TJAP										
TJBA										
Itabuna										
TJPI										
TJCE										
TJRN										
TJSE										
TJMA										
Cuiabá										
Campo Grande										
Interior MS										
TJGO			Doenças crônicas em estado grave		Demais grupos de risco					
VEP Rio										
Vitória										
TJMG										
Estado de SC										
Joinville										
Foz do Iguaçu										
Porto Alegre										

Por outro lado, de levantamento feito pela Secretaria de Atuação no Sistema Prisional (SASP) da DPU, foram obtidas as seguintes informações a respeito das atuações das Defensorias Públicas nos Estados, com soluções das mais diversas:

UF	PEDIDO	INSTRUMENTO	ANDAMENTO
AL	Prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico, em favor de todos os que se enquadrem no grupo de risco. + Pedido coletivo de progressão para o semiaberto de todos os que estão aguardando realização de exame criminológico.	DPE/AL - HC Coletivo – TJAL – 0801936-98.2020.8.02.0000	TJAL negou a liminar, devido à “genericidade do pedido” e pediu informações.
AP	- Substituição do regime FECHADO por prisão domiciliar para as pessoas do grupo de risco; - Domiciliar para gestantes e lactantes; - Domiciliar para crimes sem violência ou grave ameaça - Progressão antecipada ao semiaberto - Antecipação de benefícios - Sejam consideradas justificadas as faltas cometidas durante a pandemia... - liberdade condicional aos encarcerados idosos; + 385 petições individuais protocoladas	DPE/AP – Pedido de providências ao Juiz da VEP; - HC 0001020-70.2020.8.03.0000 – DPE/AP	Portaria do Juízo determinou: - Requisita lista dos internos do grupo de risco, para análise de inserção em monitoramento eletrônico; - Espaços vagos pelo grupo de risco podem ser usados para isolamento de casos suspeitos; - Saídas temporárias novas concedidas mediante monitoração; as saídas temporárias já vigentes tem prazo de apresentação estendido até 06/04/20, ou enquanto durar a pandemia; + Medidas profiláticas; - Outras domiciliares concedidas em decisões individuais, fora da portaria;
BA	Domiciliar para os presos do grupo de risco, de regime fechado e semiaberto, em Vitória da Conquista Saída temporária de 90 dias com retorno após o término da pandemia, em Vitória da Conquista Prisão domiciliar para os que têm trabalho externo, em Vitória da Conquista.	Pedido à VEP – Vitória da Conquista	Deferido
CE	Pacientes: pacientes: grupo de risco, no sistema penitenciário ou socioeducativo; Pedidos: - Prisão domiciliar para todo o semiaberto;	DPE/CE HC 0622989-11.2020.8.06.000 - TJCE	Ainda não teve decisão. HC teve distribuição equivocada no TJCE.

	<ul style="list-style-type: none"> - Revogação de todas as preventivas; - Liberação imediata dos que estão nas enfermarias diagnosticados com os quadros do grupo de risco previstos na Recomendação 62 do CNJ; - Liberação dos presos de regime semiaberto que estão em unidades destinadas ao fechado; - Antecipar a saída de todos os presos do fechado por crimes sem violência ou grave ameaça; - Imediata soltura de todos os presos que já cumpriram a sua pena; - Substituição de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade por medida em meio aberto; 		
DF	<p>Antecipação de benefícios com vencimento em até 120 dias;</p> <p>+ Domiciliar para o grupo de risco</p>	<p>OAB/DF, DPDF, IGP e outros HC Coletivo no TJDFT 0706957-09.2020.8.07.0000, após Pedido de Providências na VEP (0401846-72.2020.8.07.0015)</p> <p>- Pedido coletivo à VEP/DF</p>	<p>VEP manifestou favorável mas deixou para decidir caso a caso, individualmente.</p> <p>Liminar indeferida pelo TJDFT.</p>
ES	Soltura de todos os presos do Espírito Santo cuja liberdade provisória tenha sido condicionada ao pagamento de fiança e que ainda se encontrem na prisão.	HC da DPE/ES nº 568.693 – STJ	Liminar deferida
GO	Conforme planilha em anexo	Conforme planilha em anexo	Conforme planilha em anexo
MA	Domiciliar para os presos que têm trabalho externo	Pedido da DPE/MA ao Juízo da VEP – São Luís	Deferido em portaria do Juízo da VEP – São Luís
	Antecipação de progressão de regime e livramento condicional a todos que têm benefício a vencer até 30/09/2020.	Peiddo coletivo da DPE/MA ao Juízo da VEP – São Luís	Não analisado. Juízo da VEP – São Luís está deferindo individualmente, caso a caso.
	Prisão domiciliar para todos os presos do regime fechado que se enquadram no grupo de risco	Pedido coletivo da DPE/MA ao Juízo da VEP – São Luís	Não analisado. Juízo da VEP está decidindo caso a caso. .
MT	<ul style="list-style-type: none"> - Substituição do regime fechado por prisão domiciliar para todas as pessoas do grupo de risco - Antecipação de benefícios - Sejam consideradas justificadas as faltas no período da pandemia 	Petição coletiva ao Juízo da VEP – Rondonópolis/MT	
MG	Providências para ventilação cruzada, acesso a água, banho de sol, kit-higiene, copos, máscaras e álcool gel para os servidores + cumprimento da portaria Interministerial nº 07.	Recomendação da DPE/MG ao SSP / SAP.	
	*Recomenda aberto e semiaberto + prisão civil em prisão domiciliar; + revisão das cautelares + avaliação de eventual medida alternativa à prisão para o grupo de risco - tudo a critério dos Juízes das VEPs; + Cria unidades de referência para o ingresso de novos presos no sistema	Portaria Conjunta do Presidente do TJMG com o Governador do Estado	
	Domiciliar para as presas do semiaberto	Pedido ao Juízo da VEP – Caxambú – MG	Deferido
	Domiciliar com monitoramento para as presas do regime fechado do grupo de risco de Caxambú-MG	HC no TJMG	Liminar deferida
PA	HC para os devedores de alimentos	DPE/PA – HC no TJPA	Deferido
	Pedido de antecipação de benefícios com base na SV 56 (protocolado ainda no DSF –	Pedido coletivo na VEP – Belém	Ainda não analisado

	PA, e reforçado em face do COVID 19) – 2000012-76.2020.8.14.0401		
	Postergação do retorno da saída temporária, previsto para 28/03/2020	HC no TJPA	Não analisados. Presos já retornaram para suas unidades.
	Substituição do regime semiaberto pela prisão domiciliar em favor dos presos que estava em gozo de saída temporária com retorno já programado	Novo pedido de providências à VEP-Belém -	Decisão determinando o “isolamento” dos presos que retornaram de saída temporária, cancelamento de uma série de benefícios e requisitando lista para fins de análise da possibilidade de progressão antecipada da pena para quem cumprirá o requisito objetivo até junho de 2020.
PB	- Cumprimento do regime semiaberto em prisão domiciliar, por 30 dias, a partir de 19/03/2020 - Suspensão, por 90 dias, do prazo para apresentação dos reeducandos em livramento condicional	Portaria do Juízo da VEP – João Pessoa	
PE	Pedidos individuais com fundamento na Recomendação nº 62, do CNJ	DPE/PE	Posicionamento do PJ de não soltar os idosos em regime fechado, e levar para um presídio específico, sem suporte adequado para tratamento de saúde. Só estão liberando do semiaberto, idosos ou com laudo de doenças.
	Domiciliar para presos civis	HC Coletivo contra ato de Juiz regional	Liminar deferida
	Soltura de medidas de internação	HC Coletivo	Ainda não analisado
	Domiciliar para os presos provisórios	Pedidos individuais	Recomendação 62 do CNJ não vem sendo seguida quanto aos provisórios
PI	- Concede prisão domiciliar (excepcional e temporária – até 1º/06/2020), sob monitoramento eletrônico, a todos os presos de 6 (seis) unidades do semiaberto;	Portaria do Juízo da VEP de Teresina	
RJ		Requerimento do Secretário Estadual de Administração Penitenciária, acolhido pelo Juízo da VEP	- Revogou decisão que suspendia as saídas temporárias, autorizando as que se destinam ao trabalho externo, sem necessidade de retorno à unidade; - Concede prisão domiciliar a todos os internos do regime aberto; - Desobriga de comparecimento ao Patronato os apenados em livramento condicional, prisão domiciliar, sursis, limitação de fds, e prestação de serviços à comunidade;
	Determinação de reavaliação das prisões provisórias, conforme a Recomendação 62, do CNJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de soltura do preso cuja prisão não for reavaliada.	HC 568.752 – STJ, após HC coletivo 3204/2020.00170261 no TJRJ	DPE/RJ obteve liminar favorável do Relator do TJRJ. MP apresentou “suspensão de segurança” ao Presidente do TJRJ, que acatou. DPE impetrou HC no STJ. Liminar deferida pelo relator no STJ.
	+ Relação de vários HCs coletivos, conforme lista em anexo.		
RN			
RS	Pedidos individuais, conforme a situação do apenado.	Pedidos individuais. Ofício-Circular nº 017/2020 – CGJ, da Corregedoria do TJRS recomendou que a decisão concessiva de prisão domiciliar pelos juízes da VEC, com base na Recomendação 62/2020, do CNJ, teria que ser feita caso a caso, individualmente, evitada a prolação de atos normativos (portarias) ou decisões coletivas)	DPE/RS relata que 10% do efetivo carcerário gaúcho foi solto.
SP	- Pedido de cumprimento da decisão que concedeu prisão domiciliar às mães de filhos até 12 anos + pedido de extensão do benefício às mães em cumprimento definitivo de pena	- DPE/SP e ITTP – petição no HC 143.641 - STF	Pedido indeferido.
		- Assinou petição na ADPF 347 junto com o PSOL, CONECTAS, IBCCRIM e DPE/RJ	Ainda não analisada
	Liberdade provisória (ou ao menos prisão domiciliar) para todos os presos provisórios,	- Assinou HC coletivo 568.981 no STJ junto com a DPU – João DORINI	Não conhecido – Min. Joel Paciornik

	por ordem do Judiciário paulista, do grupo de risco (ou ao menos os que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça). + domiciliar para todo o grupo de risco, na execução penal; + liberdade provisória ou regime aberto para as mães de crianças até 12 anos; + série de pedidos liberatórios.		
	- Relaxamento / revogação de todas as prisões preventivas e temporárias decretadas contra idosos; saída antecipada (SV 56) para todos os idosos; subsidiariamente, prisão domiciliar para todos os idosos por motivo humanitário; subsidiariamente, mesmas medidas ao menos para os crimes sem violência ou grave ameaça;	HC à Presidência do TJSP	
		+ - Levantamento de listas com a SAP de grupos de risco; Levantamento de idosos atendidos pela dpe. Pedidos individuais com fundamento na Recomendação nº 62, do CNJ	
TO	Prisão domiciliar para os condenados do regime semiaberto de Paraíso do Tocantins.	Petição Coletiva da DPE/TO ao Juízo da VEP – Paraíso do Tocantins.	Deferida, temporariamente, até 06/04/2020.

Ademais, pululam exemplos de decisões que não se mostram minimamente sensíveis à situação calamitosa no mundo. A exemplificar, tem-se o decidido pela Vara de Execuções Penais de Criciúma/SC nos autos nº 0003352-67.2017.8.24.0020 (anexa), em que indeferida a prisão domiciliar de uma apenada de **75 anos** de idade, ao argumento de que o tratamento de saúde no cárcere seria mais adequado do que a prisão domiciliar, da qual a apenada (*tratado(a)* de forma neutra quanto ao gênero na decisão, o que parece evidenciar que o *decisum* pode não ter tido consideração por suas condições particulares) poderia se evadir.

E eis o ponto nodal desta impetração: **não se quer que Juízos distintos tenham soluções distintas** se não há clara e demonstrada disparidade entre as situações fáticas.

Diga-se: o sucesso em algumas localidades não é impeditivo do conhecimento desta impetração, muito menos do deferimento da medida liminar, já que essa Corte recentemente estendeu a todo o território nacional o édito liberatório dos civilmente presos, não obstante já houvesse diversas decisões favoráveis pelo Estado. **O mote não é a necessidade integral e uniforme, mas, sim, a necessidade de uniformização.**

Quer-se, sim, que sejam fixados parâmetros, *standards* mínimos de aplicação obrigatória, **cabendo o cabimento das soluções ao caso concreto à análise dos Juízos.**

IV. DA MEDIDA LIMINAR

A urgência e relevância do presente *writ* estão cabalmente demonstradas. A pandemia de coronavírus é real e tem demandado medidas urgentes de todos os órgãos públicos e de toda a sociedade.

Há dois componentes extremamente perversos nessa equação: de um lado a absoluta insalubridade dos presídios brasileiros e a conseqüente saúde debilitada de quem é mantido neles encarcerado, e do outro o reconhecimento de que a disseminação do novo coronavírus é muito mais rápida em ambientes fechados e aglomerados e que a letalidade é muito maior naqueles identificados em algum grupo de risco. A receita para que os presídios brasileiros transformem-se em verdadeiras câmaras mortuárias em poucas semanas está dada caso não se adote alguma urgente providência.

Deixar de conceder a ordem liminarmente, **ainda mais quando o que se pede é a fixação de parâmetros, e não a imediata ordem liberatória**, aguardando-se o julgamento do mérito da presente impetração é compactuar com a continuidade desses constringimentos ilegais que podem vir a causar a morte de centenas ou milhares de pessoas, por culpa do Estado que as mantém encarceradas mesmo diante da iminência da pandemia alcançá-las.

V. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por seus Defensores Públicos Federais, requer:

(a) seja recebido o presente *writ* e, **liminarmente**, seja determinado (i) a todos os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça do país, por seus órgãos plenos e/ou órgãos fracionários com competência criminal e/ou de execução penal, (ii) a todos os Juízos Federais com competência criminal e/ou de execução penal e (iii) a todos os Juízos de Direito com competência criminal e/ou de execução penal que:

1. requisitem aos órgãos federais e estaduais de administração penitenciária a listagem de todos presos, definitivos ou provisórios, que pertençam aos **GRUPOS DE RISCO** da COVID-19, assim entendidas (i) pessoas acima de 60 (sessenta) anos, (ii) pessoas com doenças crônicas ou respiratórias, como pneumopatia, tuberculose, cardiopulmonar, nefropatia, hepatopatia, doença hematológica, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno neurológico que possa afetar a função respiratória,

imunossupressão associada a medicamentos, como neoplasia, HIV/aids e outros, (iii) pessoas com obesidade (especialmente com IMC igual ou superior a 40), (iv) grávidas em qualquer idade gestacional, e (v) puérperas até duas semanas após o parto.

2. requisitem aos mesmos órgãos de administração penitenciária o quantitativo de casos suspeitos de COVID-19 em cada penitenciária;
3. requisitem aos mesmos órgãos de administração penitenciária a **efetiva demonstração** das medidas sanitárias que foram tomadas para conter o avanço da COVID-19 em cada estabelecimento penitenciário, em atenção à Portaria Interministerial MJSP/MS nº 7, de 18 de março de 2020, bem como sua estimada efetividade;
4. realizem levantamento dos presos que (i) estejam reclusos por crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa e (ii) já tenham cumprido o requisito temporal à progressão de regime, pendente unicamente o exame criminológico.
5. **em seguida**, verifiquem, caso a caso ou coletivamente em relação a cada casa prisional, obedecidas as regras de competência de cada órgão jurisdicional, ouvidos o Ministério Público (arts. 67 e 68 da Lei nº 7.210/1984), a Defensoria Pública (arts. 81-A e 81-B da Lei nº 7.210/1984) e, havendo, a defesa constituída, a viabilidade de serem concedidas as seguintes benesses, **a perdurar até o fim da pandemia**:
 - i. concessão de **liberdade condicional** aos presos em grupo de risco, sempre que não estiver **demonstrado**, para além de qualquer dúvida razoável, que o estabelecimento prisional poderá conter o contágio internamente; e/ou
 - ii. concessão de **prisão domiciliar** aos presos em grupo de risco, sempre que não estiver **demonstrado**, para além de qualquer dúvida razoável, que o estabelecimento prisional poderá conter o contágio internamente; e/ou
 - iii. concessão de **prisão domiciliar** a todos os presos por crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa (art. 4º, inciso I, alínea “c”, da Recomendação CNJ 62/2020), sempre que não estiver **demonstrado**, para além de qualquer dúvida razoável, que o estabelecimento prisional poderá conter o contágio internamente; e
6. da mesma forma do pedido alhures, **verifiquem** a viabilidade de conceder as seguintes benesses:
 - i. progressão imediata de pena, atendido o critério temporal, e independentemente do exame criminológico; e/ou
 - ii. progressão antecipada ao regime aberto daqueles submetidos ao regime semiaberto;
 - iii. saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pelo Enunciado de Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal; e
7. **se abstenham** de determinar a prisão de **qualquer integrante dos grupos** os grupos de risco da COVID-19, **salvo situações excepcionais, a serem objeto de específica e concreta fundamentação**, sem prejuízo da adoção de outras medidas acautelatórias, como o regime domiciliar;

(b) após regular trâmite do feito, **a concessão da ordem, para** que sejam convolados em definitivos todos os pedidos liminares;

(c) a intimação pessoal da Defensoria Pública da União de todos os atos processuais bem como a observância de todas as prerrogativas previstas no art. 44 da Lei Complementar nº 80/1994.

Brasília, na data da assinatura eletrônico.

ATANASIO DARCY LUCERO JÚNIOR

Defensor Público Federal

Defensor Nacional de Direitos Humanos

JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO

Defensor Público Federal de Categoria Especial

Coordenador dos Ofícios Superiores Criminais

JOÃO PAULO DORINI

Defensor Público Federal

Defensor Regional de Direitos Humanos em São Paulo

GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO

Defensor Público Federal de Categoria Especial
Assessoria de Atuação no STF (AASTF)

DANIEL PHEULA CESTARI

Defensor Público Federal

Coordenador do Grupo de Trabalho Pessoas em Situação de Prisão e Enfrentamento à Tortura

- [1] A íntegra da declaração pode ser vista no site oficial da Organização Panamericana de Saúde - OPAS-OMS http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812, consultado em 15 de março de 2020.
- [2] A íntegra da declaração pode ser vista no site oficial da Organização Panamericana de Saúde - OPAS-OMS http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&catid=1272&Itemid=836, consultado em 15 de março de 2020.
- [3] Informações disponíveis em <https://www.who.int/news-room/q-a-detail/q-a-coronaviruses>
- [4] Associação Brasileira de Infectologistas. *INFORME DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE INFECTOLOGIA (SBI) SOBRE O NOVO CORONAVÍRUS (Atualizado em 12/03/2020)*
- [5] *Penal Reform International. Coronavirus: Healthcare and human rights of people in prison*, 16 de março de 2020
- [6] <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/03/22/justica-manda-soltar-mais-de-1-mil-detentos-em-sc-por-cao-da-pandemia-do-novo-coronavirus.ghtml>
- [7] <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/16/presidios-de-sao-paulo-tem-fugas-e-rebelioes.ghtml> (consultado em 17.03.2020, às 09h40).
- [8] THE GUARDIAN. Coronavirus: 38 test positive in New York City jails, including Rikers Island. Disponível em < <https://www.theguardian.com/us-news/2020/mar/22/coronavirus-outbreak-new-york-city-jails-rikers-island> > Acesso em: 24/03/2020
- [9] CONJUR. O Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo, com 726.712 mil presos. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos#top> > Acesso em: 24/03/2020
- [10] ROMANIA INSIDER. Three dead after riot at prison in northwestern Romania amid Covid-19 restrictions. Disponível em < <https://www.romania-insider.com/riot-prison-romania> > Acesso em: 24/03/2020
- [11] DW. Motín en cárcel de Bogotá deja 23 muertos y 90 heridos. Disponível em < https://amp.dw.com/es/mot%C3%ADn-en-c%C3%A9rcel-de-bogot%C3%A1-deja-23-muertos-y-90-heridos/a-52880642?_twitter_impression=true > Acesso em: 24/03/2020
- [12] Dados do Relatório de Gestão de Supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF-CNJ)
- [13] <https://theintercept.com/2020/03/18/coronavirus-presidios-rio-witzel/>
- [14] <https://theintercept.com/2020/03/24/coronavirus-roraima-governador-antonio-denarium-presidios/>



Documento assinado eletronicamente por **Atanasio Darcy Lucero Junior, Defensor(a) Nacional de Direitos Humanos.**, em 31/03/2020, às 16:35, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Campos Dorini, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos.**, em 31/03/2020, às 16:39, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Jaime de Carvalho Leite Filho, Coordenador(a) dos Offícios Superiores Criminais da Defensoria Pública da União de Categoria Especial**, em 31/03/2020, às 17:12, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo de Almeida Ribeiro, Defensor(a) Público(a) Federal de Categoria Especial**, em 31/03/2020, às 17:27, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pheula Cestari, Coordenador(a) do Grupo de Trabalho - Pessoas em Situação de Prisão**, em 31/03/2020, às 18:02, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **3554943** e o código CRC **952B113E**.